

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane de Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Gabriela de Moraes
Andressa Miriam Cardoso
Alyne Giaquinto C. Kawamura



ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.

REF. Pregão Eletrônico nº 017/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de uniformes para uso dos funcionários de Limpeza e Serviços Urbanos – Ouro Preto/MG.

KMZTA INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.648.378/0001-08, sediada no município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, na Rua Almirante Barroso n. 1.239, bairro Centro, neste ato representado pela sua sócia administradora Silvinha Dicleia Caldas Gomes, brasileiro, divorciada, empresária, portadora do RG n. 5.238.358-7 e devidamente inscrita no CPF/MF sob o n. 723.982.489-68, vem, nos termos do art. 24 do Decreto n. 10.024/2019 e item 13.1 e 13.2 do ato convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital do processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica sob o n. 017/2021, aberto pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto/MG, pelos fundamentos de fato e fundamentos a seguir expostos.

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane de Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Gabriela de Moraes
Andressa Miriam Cardoso
Alyne Giaquinto C. Kawamura



I – DA TEMPESTIVIDADE.

O ato convocatório estabeleceu que o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, nos termos da regra editalícia 13.1 (página 16).

Assim, considerando que a data da sessão pública será dia 16 de julho de 2021, tem-se que o prazo final para apresentação está sendo cumprido pela empresa **KMZTA INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA**, ora Impugnante.

A apresentação da impugnação visa a evitar a violação aos princípios orientadores do procedimento licitatório, **em observância ao direito constitucional de petição em defesa de direitos contra ilegalidade (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”)**.

Considerando que, o Município de Ouro Preto/MG, está sujeito à observância do princípio da legalidade e da autotutela, que decorre no poder-dever de rever os próprios atos, para anulá-los quando eivado de vício, nos termos súmulas 346 e 473 do STF e do ar. 54 da Lei Federal n. 9.784/1999, tem-se que a *“administração tem o dever de pronunciá-la, até mesmo de ofício, tão logo tenha conhecimento de sua existência, conforme lição unânime e pacífica da doutrina e jurisprudência”*. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 972).

Assim, a presente medida deve ser conhecida e seu mérito analisado, **o que decorrerá em decisão, que deve estar devidamente FUNDAMENTADA, bem como, deve ser**

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane de Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Gabriela de Moraes
Andressa Miriam Cardoso
Alyne Giaquinto C. Kawamura



realizada a PUBLICIDADE deste ato, sob pena de afrontar os princípios da isonomia, da publicidade e da transparência.

Sendo assim, aguarda-se a análise da impugnação apresentada, isto é, a devida publicidade da resposta da impugnação.

Oportuno trazer a conhecimento, a decisão emitida pelo Ministro Marcos Bemquerer do Tribunal de Conta da União (TCU), no Acórdão n. 90/2020-Plenário, que determinou que **as respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimento apresentados por licitantes e/ou interessados devem ser feitas de forma precisa e objetiva, e não de forma genérica, posto que respostas genéricas emitidas afrontam aos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 2º do Decreto n. 10.024/2019 e no art. 37 da Constituição.**

2. DOS FATOS.

O **Município de Ouro Preto/MG** tornou pública a realização do processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica sob o n. 017/2021, com data de abertura designada para o dia 16 de julho de 2021 às 09h00.

O objeto do referido certame consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de uniformes para uso dos funcionários de Limpeza e Serviços Urbanos – Ouro Preto/MG, pelo menor preço global.

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane de Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Gabriela de Moraes
Andressa Miriam Cardoso
Alyne Giaquinto C. Kawamura



Ocorre que, o instrumento convocatório estabeleceu critérios ilegais que maculam o caráter competitivo do certame. Afastando o fim precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. Tais critérios são manifestamente contrários à jurisprudência, doutrina, enunciados de súmulas cujo teor é vinculativo¹ do Tribunal de Contas da União (TCU) e principalmente ao arcabouço principiológico que rege a licitação e a atuação da administração pública.

Diante disso, apresenta-se a presente impugnação visando à adequação do edital de pregão eletrônico n. 017/2021, e consequentemente sua republicação, conforme se passa a fundamentar.

3. DOS VÍCIOS NO CERTAME.

3.1. DA FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DA NÃO SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS.

No edital há previsão de prazo de amostra das licitantes vencedoras no seguinte sentido:

¹ **SÚMULA Nº 222/TCU:** As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

16. ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS CORRIGIDA, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS

(...)

15.1.1 – PROPOSTA DE PREÇOS CORRIGIDA EM CONFORMIDADE COM A PROPOSTA VENCEDORA: A(s) licitante(s) vencedora(s) deverá(ão) apresentar a proposta de preços corrigida em conformidade com a proposta vencedora: em original, no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis, contados da data da sessão pública virtual.

15.2.2.1. Apresentar amostras dos uniformes para avaliação e aprovação, simultaneamente à entrega da proposta no seguinte endereço: Rua Mecânico José Português, 240 – São Cristóvão – Ouro Preto/MG.

O edital estabeleceu como exigência que a empresa vencedora apresente as amostras dos uniformes para avaliação, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Cabe destacar que, a licitação tem como principal objetivo a seleção da proposta mais vantajosa e que para que esse objetivo seja alcançado necessário que o maior número de empresas participe do certame. Diante disso, o edital de licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os interessados e com cláusulas que estabeleçam as exigências mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição, afastando portando cláusulas que maculem o caráter competitivo do certame.

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane de Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Gabriela de Moraes
Andressa Miriam Cardoso
Alyne Giaquinto C. Kawamura



Ocorre que, conforme consta no edital (págs. 26 a 32) no “modelo para apresentação da proposta comercial”, **são 30 itens licitados, e todos eles com particularidades**, tais como bordados de diferentes logomarcas e denominações, acessórios, entre outras especificidades.

Assim, conforme se vê, o prazo previsto para entrega das amostras é severamente exíguo, posto que exige amostra de cada item, **ao total serão 30 itens licitados**, ou seja, estes são compostos por camisetas masculinas e femininas, jalecos, calças, camisas sociais, e ainda exige cada um no prazo de apenas 3 (três) dias uteis, entre confecção, transporte e envio.

Ora, não há tempo hábil para apresentação das amostras, pois o prazo concedido é considerado exíguo para o atendimento de todas as especificações previstas.

Outrossim, isso impacta diretamente no caráter competitivo do certamente. A licitante vencedora localizada fora do estado de Minas Gerais terá que incorrer em maiores custos para fornecer para essa municipalidade em decorrência das regras fixadas no edital, e ainda, à luz da razoabilidade, entre produção, transporte e envio, o prazo é inviável, de modo a implicar diretamente em uma **reserva de mercado local**. Posto que, referida exigência apenas privilegia empresas locais em razão da distância do Município.

Isto porque o prazo de apresentação deve respeitar o princípio da razoabilidade. Vale dizer que, a rigorosidade das exigências deve ser razoável em relação ao tipo de prestação que o contratado deve assumir, e por este motivo, não é cabível nem admissível que o prazo para apresentação das amostras seja de apenas 03 (três) dias úteis, o que levaria ao

prejuízo quanto à qualidade dos produtos a serem confeccionados e apresentados, tão somente visando atender de forma rápida o proposto no edital.

É mister que, quando da fixação do prazo a ser estabelecido para a apresentação das amostras, seja considerado o tempo para sua confecção e seu transporte, tendo como objetivo ampliar as possibilidades de participação do maior número de licitantes possível, o que, indubitavelmente, resultará em uma disputa mais ampla, não só em relação aos preços, mas também quanto à qualidade dos produtos.

A exigência para o fornecimento de amostras no prazo curto de 3 (três) dias úteis acaba por realizar um direcionamento para as empresas da região, o que viola o princípio da isonomia. Assim, muitas empresas deixarão de participar do certame, pois tal cláusula impõe ônus excessivo ao fornecedor de outras localidades, e consequentemente afugenta licitantes para participar do certame. Posto que, a forma como foi solicitada no edital praticamente favorece tão-somente a economia local, sendo que os fornecedores, sabendo dessa prerrogativa, poderão não oferecer a proposta mais vantajosa que a Administração pretende contratar.

O TCU (Tribunal de Contas da União) já determinou que o prazo para apresentação de amostras deve ser flexível, conforme se segue:

Amostra – prazo para apresentação – razoabilidade – “... **fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação**” 1 (grifamos) 1 TCU. Acórdão nº 808/2003. D.O.U. 11 jul. 2003. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. vol. 20. ano 2. ago. 2003. p. 2469/2483

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane de Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Gabriela de Moraes
Andressa Miriam Cardoso
Alyne Giaquinto C. Kawamura



Assim, tal exigência acaba por onerar demasiadamente o licitante, além de restringir a competitividade do certame. Isso porque, para conseguir produzir a amostra em tempo hábil, muitos licitantes, sem saberem se serão vencedores, terão que providenciar a confecção das amostras no momento de publicação do edital; enquanto outros interessados no certame deixarão de participar, tendo em vista o fato de que não terão tempo de providenciar o material a ser entregue como amostra.

Imperioso ponderar que é de interesse público a contratação mais econômica devendo ser respeitada a isonomia entre dos participantes. É mandamento constitucional que as contratações pela Administração Pública serão realizadas mediante processo de licitação que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes** (art. 37, inciso XXI da Constituição).

Portanto, a exigência prevista na cláusula 15.1.1 e 15.2.2.1 está indiretamente restringindo a participação de empresas sediadas em outras localidades, em violação ao previsto no art. 37, inciso XXI da CF e do art. 3º. § 1º da Lei n. 8.666/93.

Nesse passo, necessário trazer o disposto na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos SEM QUE SEJAM CONSIDERADAS AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO.**

Quais são as consequências práticas de se exigir que o prazo para amostras dos uniformes seja de apenas 3 (três) dias úteis? Na fundamentação devem ser sopesados à observância dos princípios da igualdade, da competitividade, da legalidade. Esses princípios não podem coexistir em virtude da exigência de prazo exíguo para apresentação de amostras, sob pena de lesionar a ordem jurídica vigente.

Assim, há imposição indireta de ônus excessivo para o fornecedor que esteja mais distante da municipalidade, e isso desestimula a presença de potenciais interessados.

Ressalta-se que, exigências excessivas quanto à termos específicos para execução do contrato, tem potencial de direcionamento para um número restrito de empresas capazes de atender a tais exigências. Nesse passo, considerando que, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, necessário que o edital estabeleça regras que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Diante disso, o edital de licitação deve prever cláusulas que estabeleçam exigências mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição, afastando, portanto, cláusulas que maculem o caráter competitivo do certame.

A exigência editalícia conforme prevista no edital é antinômica e com isso restritiva à competição, o que é vedado consoante previsto no art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 3º

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES** Ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Assim sendo, incumbe à entidade licitadora, orientada pelos princípios da igualdade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, o dever jurídico de adotar posicionamento que efetive a racionalidade do procedimento licitatório e seus fins – seleção da proposta mais vantajosa respeitada a isonomia entre os participantes, com exigências no edital que se limitem ao mínimo necessário, previsto em lei, para o cumprimento do objeto licitado.

Portanto, **deve ser dilatado o prazo para apresentação das amostras**, previsto no edital, passando a ser **de no mínimo 10 (dez) dias úteis**, para que a referida exigência de apresentação das amostras passe a ser legítima e juridicamente possível.

4. DOS REQUERIMENTOS.

É manifesto que as exigências nos termos estabelecidos no edital violam os arts. 3º, § 1º da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade. Diante destas razões, requer-se que Vossas Senhorias se dignem em:

- a) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a **análise fundamentada** da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos à competitividade do certame, assim como evitar maiores custos despendidos pelos licitantes;
- b) Analisar os pontos detalhados nesta impugnação, para fins de excluir as exigências ilegais do edital de pregão eletrônico n. 017/2021, que maculam o caráter competitivo do certame, devendo se declarar nulo de pleno direito os vícios apontados;
- c) Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, de aplicação ao pregão;
- d) Remeter esta impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;
- e) Providenciar cópia integral do processo para fins de encaminhamento de Representação ao competente Tribunal de Contas, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida;

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane de Matos Colares
Agustina Belen Tale
Camilla Tammy Marugal
Gabriela de Moraes
Andressa Miriam Cardoso
Alyne Giaquinto C. Kawamura



- f) COMUNICAR QUALQUER DECISÃO OU RESULTADOS DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, MESMO QUE IMPROCEDENTE, ATRAVÉS DO E-MAIL DA ORA IMPUGNANTE.

Termo em que,
Pede-se deferimento.

Curitiba, 06 de julho de 2021.

KMZTA INDÚSTRIA E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
Silvinha Dicleia Caldas Gomes

José Antônio S. de Matos
OAB/PR 44.177

Rodrigo Sejanoski dos Santos
OAB/PR 55.160

Gabriela de Moraes
OAB/MG 157.666